



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026012-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR DE SOUSA MORAIS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1026012-91.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Apelante: Vitor de Sousa Moraes
Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Voto nº 38.730

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Invasão de conta em rede social ("Instagram") – Falha na prestação do serviço que restou incontroversa, bem como a existência de danos morais indenizáveis, diante da ausência de recurso da ré – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Arbitramento de acordo com as circunstâncias do caso – JUROS MORATÓRIOS – Termo inicial que, em razão da existência de relação contratual entre as partes, deve ser fixado como sendo a data da citação – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento adequado – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **VITOR DE SOUSA MORAIS**, na ação que move contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 126/129) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dra. Priscilla Buso Faccinetto, que julgou procedente a demanda para confirmar a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do acesso do autor à sua conta na rede social *Instagram*, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 1.000,00, com incidência de correção monetária



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

desde a data do arbitramento e de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Apela apenas o autor (fls. 132/142) e pleiteia a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00; a modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; e a majoração do valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa ou, alternativamente, o arbitramento dos honorários nos termos da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Apresentadas contrarrazões (fls. 148/164), o apelo foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC).

É o relatório.

Incontroverso que houve falha na prestação do serviço oferecido pela ré, bem como que esse fato causou, ao consumidor, dano moral indenizável, tal como reconhecido na r. sentença, sem interposição de recurso pela requerida.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, julgo adequado para sanar a presente lide o valor de R\$ 10.000,00, porquanto proporcional e em conformidade com as diretrizes acima expostas.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, deve ser mantido como sendo a data da citação, uma vez que inaplicável a Súmula n.º 54 do STJ, tendo em vista a existência de relação **contratual** entre as partes.

Em relação aos honorários advocatícios, deixo de apreciar o pleito de majoração para quantia equivalente a 20%, seja a base de cálculo o valor da causa ou o valor da condenação, uma vez que, em ambas as hipóteses, o valor será o mesmo que já foi fixado pelo Juízo *a quo*, em R\$ 2.000,00.

Por fim, a Tabela da OAB é mera referência para o julgador, mas, não, vinculativa, permanecendo o arbitramento dos honorários um critério exclusivo do Juízo. Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - VENCIMENTO - Maio de 2014 - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - reconhecimento - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Juízo – APLICAÇÃO Do ART. 85-A, § 8º, do CPC - Afastamento – TABELA DA OAB - MERA
Apelação Cível nº 1026012-91.2024.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

REFERÊNCIA - VALOR - Mitigação - POSSIBILIDADE - Arbitramento por equidade - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - ART. 8º DO CPC - sentença - reforma neste capítulo. APELO DA RÉ PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1066858-24.2022.8.26.0002; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária, nos termos da Tabela Prática desta Corte, desde a data de publicação deste acórdão, e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data da citação.

HUGO CREPALDI

Relator